



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 62
Rub. X

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 310/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
AQUISIÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA TIPO TAÇA;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerado dispensado o procedimento licitatório para aquisição de equipamentos hidrometálicos - caixa d'água tipo taça (reservatório metálico) de água de 10.000 litros, para o Hospital Municipal de Juína, DR. HIDEO SAKUNO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informado e requisitado pelo C.I. n.º 026/2019 - Dispensa Coord. Compras, datado de 26 de novembro de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 026/2019 - Dispensa Coord. Compras, mencionado acima, que a aquisição se faz necessária para o abastecimento de água potável aos pacientes, familiares e servidores que fazem uso do Hospital Municipal. Ademais, ressalta que com a realização de uma limpeza de rotina foi constatada diversas avarias no reservatório atual do referido Hospital e, com base no laudo de vistoria visual e registros fotográficos, pode se observar algumas manifestações patológicas que podem causar danos à saúde de pacientes e terceiros que necessitam dos serviços do Hospital Municipal, inclusive, de contaminação e infecções generalizadas.

Ademais, realizada a vistoria, o servidor público, José Carlos Divino, responsável pelo Setor de Patrimônio da Municipalidade, realizou uma nova vistoria in loco e constatou a necessidade da substituição do Reservatório d'água do Hospital Municipal, com extrema urgência, pois inviável qualquer providência paliativa de manutenção e/ou conserto da Caixa d'água.

Ressalta também, que o Reservatório Metálico é um equipamento/material de vida útil de longo prazo, de custo considerável, assim como não é objeto de manutenção periódica, razão pela qual se trata de equipamento não sujeito a



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



procedimento licitatório rotineiro. Desta forma, em vista da urgência e emergência na aquisição do Reservatório d'água do Hospital Municipal, justifica a dispensa com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta feita, Senhor Secretário, das informações trazidas pela Secretária Municipal Requisitante, vislumbra-se que o caso não se refere a uma ausência de planejamento quanto à aquisição da caixa d'água tipo taça (reservatório metálico) de água de 10.000 litros, para o Hospital Municipal de Juína, DR. HIDEO SAKUNO, pois em vista da longa vida útil do referido equipamento dificilmente pode ser previsto em que momentos o mesmo será avariado e, fica vidente também, que não se tratam de objetos de manutenção periódica, habitual e rotineira.

Outrossim, constato que a caixa d'água que abastece todo um Hospital, quando avariado, com possibilidades claras de concentrar em seu interior microrganismos patológicos não coloca em risco somente os pacientes e servidores que se utilizam da Unidade Hospitalar, mas também, familiares e amigos que visitam os pacientes acometidos de enfermidades que estão internados, assim como toda a população do município, haja vista a possibilidade de uma infecção generalizada. Enfim, é um risco a saúde pública como um todos. Portanto, a substituição do referido reservatório, sem sombra de dúvidas, é emergencial, sob pena de risco à saúde humana, onde os danos e prejuízos não são somente previsíveis, mas certos. Danos estes, de natureza irreparáveis e irremediáveis. Assim, não há como se deixar de reconhecer hipótese que autoriza a aquisição, mediante a dispensa de licitação.

De outra parte, como informado, existe *in casu*, como toda certeza a urgência na aquisição que, a saber, como já foi dito, não foi ensejada pela própria Administração Municipal. E, conseqüentemente, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram encaminhados, considera que as circunstâncias por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a Administração Municipal não adquirir o Reservatório para o Hospital Municipal pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes que estão internados na Unidade Hospitalar e servidores públicos da área de saúde, assim como terceiros.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 69
Rub. _____

Como pressuposto à aquisição pela forma direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição emergencial das mangueiras flexíveis o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que para a contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. 20
Rub. 11

oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração e ao Chefe do Poder Executivo.

Enfim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa/inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da compra direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a aquisição de equipamentos hidrometálicos - caixa d'água tipo taça (reservatório metálico) de água de 10.000 litros, para o Hospital Municipal de Juína, DR. HIDEO SAKUNO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme informado e requisitado pelo C.I. n.º 026/2019 - Dispensa Coord. Compras, datado de 26 de novembro de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de novembro de 2019.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT